

LEI N° 465 / 2019

"Dispõe sobre a instalação e funcionamento de circos itinerantes no Município de Catuji, Estado de Minas Gerais e dá outras providências."

O Povo do município de Catuji/MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito do Município sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O circo e a atividade circense, nos termos do artigo 216 da Constituição Federal, nos termos do artigo 208 da Constituição Estadual, bem como, de acordo com o Decreto Federal nº 6.040/2007, artigo 3º, inciso I, são forma de expressão reconhecida como patrimônio cultural brasileiro e mineiro, sendo o povo circense, definido como povo e comunidade tradicional, são regulamentado pela presente lei.

Artigo 2º - Para efeitos desta lei é considerado:

I – CIRCO – Atividade permanente de caráter itinerante que integra o patrimônio imaterial brasileiro, onde se cria, interpreta e executa obra de caráter artístico-cultural podendo incluir em seus espetáculos números acrobáticos, malabarismos, equilibrio, pantomimas, mímicas, ilusionismo, dança, música, teatro, apresentações cômicas ou dramáticas, no solo ou em forma aérea.

II – CIRCENSE – Povo e comunidade tradicional, atividade de exibição ou divulgação ao público, em estrutura, equipamento e acomodações para o público montados embaixo de lona própria.

§ 1º - As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades dos trabalhadores circenses constam do quadro anexo ao Decreto Federal nº 82.385/78 que regulamenta as profissões de artistas e técnicos.

§ 2º - Para a garantia de sua sobrevivência e complementação de renda o circo instalado na cidade, poderá locar suas dependências a outras manifestações artísticas como shows diversos, música, teatro, dança, cultura popular e oficinas artísticas.

Artigo 3º - Ficam estabelecidas normas de instalação e funcionamento dos circos itinerantes e das escolas de circo que funcionem em lonas de circo no âmbito do Município de Catuji, Minas Gerais.



Artigo 4º - O Alvará de Autorização para apresentação de circos itinerantes deverá ser requerido junto ao órgão competente do Poder Executivo pelos proprietários, representante legal do circo e/ou produtores dos circos, diretamente ou através de entidades representativas.

§ 1º - O pedido ao qual se refere o *caput* deste artigo deverá ser protocolado com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis das datas de início das atividades.

§ 2º - Fica o Poder Executivo, através do órgão competente, autorizado a conceder isenção das taxas para a emissão do alvará ao qual se refere este artigo.

Artigo 5º - Para a expedição do Alvará de Autorização a que se refere esta Lei, o requerimento deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos:

- I- documentos de identificação do responsável pelo circo;
- II- contrato de aluguel ou concessão de uso da área utilizada, conforme o caso;
- III- respeitar e cumprir as normas estabelecidas de segurança estrutural e de limpeza.

Parágrafo Único- Para efeitos do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, o procedimento para a concessão de uso de terrenos públicos para a instalação de circos itinerantes não poderá exceder o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data em que toda a documentação necessária for apresentada junto ao órgão competente, na forma que dispuser regulamento.

Artigo 6º - O atendimento a todas as exigências técnicas constantes desta Lei deverá ser comprovado por atestados técnicos ou termos de compromisso técnico, firmados por empresas ou profissionais devidamente habilitados, acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA/MG.

Parágrafo Único- A comprovação do perfeito funcionamento dos equipamentos do Sistema de segurança contra incêndios se dará por atestado, termo de compromisso ou pelo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) referente aos equipamentos utilizados no espaço do circo, devidamente atualizado.

Artigo 7º - Sem prejuízos de outras sanções de natureza cível, penal e administrativa, a inobservância ao disposto nesta Lei implicará responsabilização dos infratores, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo da proibição da realização das apresentações circenses ou da interdição do local.

Artigo 8º - Fica a Secretaria Municipal de Assistência, Social, Esporte e Lazer autorizada à realizar ações de assistência social aos circenses diretamente ou através de suas entidades representativas.



Artigo 9º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a disponibilizar espaços dotados de infraestrutura de água, luz e banheiros para circulação programada dos circos.

Artigo 10- A Secretaria Municipal de Educação de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei nº 6.533/78 em seu artigo 29, deverá assegurar o direito à educação formal aos circenses itinerantes e as condições para o atendimento aos filhos dos artistas e funcionários dos circos em escolas próximas ao local onde estiverem instalados.

Artigo 11- A Secretaria Municipal de Saúde deverá assegurar o atendimento aos artistas e demais colaboradores dos circos itinerantes durante o período em que os mesmos estiverem instalados em sua área de cobertura, inclusive quando não se tratar de atendimento emergencial e independente do domicílio.

Artigo 12- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 13- O Município reconhecendo a característica itinerante do circo aceitará como logradouro oficial do circense o endereço da sua entidade representativa.

Artigo 14- Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto Municipal esta lei, naquilo que ficar omisso ou controverso.

Artigo 15- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catuji – MG, 20 de Dezembro de 2019 (sexta-feira).

Fúvio Luziano Serafim
Fúvio Luziano Serafim
Prefeito do Município

esta lei foi publicada no quadro de
publicações do poder executivo
municipal.
Catuji, 20 / 12 / 2019

Assinatura do responsável

